



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman
Segunda Câmara
Sessão: **16/11/2021**

116 TC-004987.989.19-9 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: São Roque.

Exercício: 2019.

Prefeito: Cláudio José de Góes.

Advogado(s): Fabiana Marson Fernandes (OAB/SP nº 196.742), Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567) e outros.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,38%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%-100%)
Magistério	90,10%	(60%)
Pessoal	48,78%	(54%)
Saúde	23,14%	(15%)
Transferências ao Legislativo	Regular	(7%)
Receitas Arrecadadas	R\$ 275.969.233,00	
Execução orçamentária – superávit	R\$ 7.744.146,02 – 2,81 %	
Execução financeira – superávit	R\$ 23.353.401,94	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. FAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de São Roque** relativas ao exercício de 2019, que foram objeto de fiscalização pela Unidade Regional de Sorocaba – UR 09 (ev. 26, ev. 53 e ev. 77).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

As principais ocorrências registradas ao final do exercício são as seguintes (ev. 77):

Controle Interno

- efetividade das políticas públicas não é avaliada.

Planejamento

- elaboração de peças de planejamento é meramente formal, sem a observância aos requisitos legais;
- audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial, prejudicando a participação popular;
- não houve levantamento das necessidades do município por meio da internet;
- parcela dos indicadores do PPA eram mensuráveis e estavam coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas;
- nem todos os programas do Plano Plurianual - PPA articulavam um conjunto de ações que concorressem para um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou necessidade da sociedade;
- não há mecanismos para o monitoramento da inclusão e da implementação das demandas levantadas nas audiências públicas;
- não houve a criação da Ouvidoria Municipal.

Precatórios a receber

- ausência de informações e de controle sobre os recebimentos judiciais.

Quadro de Pessoal

- cargos em comissão não possuíam atribuições e nem nível de escolaridade compatível a cargos de direção, chefia e assessoramento, a saber:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nome do Cargo	Escolaridade	Provimento	Quant.
Encarregado da Secretaria de Gabinete do Prefeito	Ensino Médio	Livre	1
Chefe de Divisão	Ensino Básico	Livre	2
Chefe de Serviço de Saúde	Ensino Médio	Livre	1
Chefe de Serviço Técnico	Ensino Médio	Livre	2
Chefe de Serviço Operacional	Alfabetização	Livre	3
Chefe de Serviço Administrativo	Ensino Médio	Livre	2
Assistente de Gabinete	Ensino Básico	Livre	1
Chefe de Serviço Administrativo Distrital	Básico Incompleto	Livre	1
Chefe de Serviços SDAI/DT	Ensino Básico	Livre	1

Fontes: Sistema Audesp - Atos de Pessoal e Relação Anexa

- o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	4067	4279	2270	2254	1797	2025
Em comissão	346	347	260	259	86	88
Total	4413	4626	2530	2513	1883	2113
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	216		185		185	

(Quadro de Pessoal anexo)

Educação

- falta de vagas no Ensino Infantil;
- nenhum estabelecimento de creche possui Sala de Aleitamento Materno e local para acondicionamento de leite materno;
- turmas de Creche, de Pré-Escola e de Ensino Fundamental com salas de aula com metragem por aluno em desacordo com o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação no Parecer nº 8/2010;
- parcela superior a 10% do quadro de professores de Creche e Pré-Escola é de temporários, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação no Parecer nº 9/2009;
- existência de veículos da frota escolar com mais de 10 anos de fabricação;
- parcela das escolas não eram acessíveis;
- nenhum estabelecimento de ensino da rede pública municipal possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente em 2019;
- algumas unidades de ensino necessitavam de reparos, tais como conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Saúde

- unidades da saúde municipal não possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária;
- havia unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.) em dezembro de 2019;
- não há Plano de Carreira, Cargos e Salários elaborado e implantado para os profissionais de saúde;
- não há serviço de agendamento de consulta médica nas Unidades Básicas de Saúde de forma não presencial;
- não foi atingida a meta de cobertura de diversas vacinas para crianças menores de dois anos, contrariando o estipulado no Quadro 1 do Programa Nacional de Imunizações (PNI);
- falhas na limpeza por insuficiência de pessoal, a despeito do grande fluxo de usuários das Unidades e do potencial de contaminação cruzada do ambiente.

IEG-M - Outros

- diversas falhas encontradas nos serviços prestados referentes à cidade (i-cidade C) e, também, à governança tecnológica (i-gov).

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- desatendimento às recomendações do Tribunal de Contas.

Notificado (ev. 32, ev. 59 e ev. 83), o responsável deixou transcorrer o prazo para manifestação “*in albis*”.

A manifestação de ATJ encontra-se no evento 184. A assessoria não encontrou óbices que pudessem comprometer as contas em análise, no que foi acompanhada por sua Chefia.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 196) propõe a **emissão de parecer favorável com recomendações**, uma vez que as Contas de Governo, apesar de se apresentarem dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados por esse egrégio Tribunal de Contas, reúnem falhas que demandam ações corretivas.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida						Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,5	5,4	5,6	5,7	5,9	6,1	4,9	5,3	5,5	5,8	6,0	6,3	6,5
Anos Finais	4.4	4.2	4.0	4.5	4.8	5.0	4.0	4.3	4.7	5.1	5.3	5.6	5.8

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2018	2019	2018	2019
São Roque	12.177	12.221	R\$ 100.501.324,70	R\$ 105.142.967,50
Região Administrativa de Sorocaba	277.177	276.724	R\$ 2.416.815.483,66	R\$ 2.604.871.778,63
<<644 municípios>>	3.206.352	3.223.365	R\$ 31.855.134.873,53	R\$ 34.574.785.219,62

	Gasto anual por aluno	
	2018	2019
São Roque	R\$ 8.253,37	R\$ 8.603,47
Região Administrativa de Sorocaba	R\$ 8.719,39	R\$ 9.413,25
<<644 municípios>>	R\$ 9.935,01	R\$ 10.726,30

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2018	2019	2018	2019
São Roque	89.943	91.016	R\$ 53.936.526,39	R\$ 60.976.839,73
Região Administrativa de Sorocaba	2.590.246	2.618.755	R\$ 2.020.304.943,19	R\$ 2.171.496.384,55
<<644 municípios>>	33.362.070	33.667.026	R\$ 29.164.685.507,43	R\$ 31.399.562.984,99

	Gasto anual por habitante	
	2018	2019
São Roque	R\$ 599,67	R\$ 669,96
Região Administrativa de Sorocaba	R\$ 779,97	R\$ 829,21
<<644 municípios>>	R\$ 874,19	R\$ 932,65

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B	B	C	B	C	A	C+
2015	B	B+	B+	C	B	B	B+	B
2016	B	A	B+	C	B+	B	B+	B
2017	C+	B	B	C	B	C	B	B
2018	C+	B	B	C	B+	B	C	B
2019	C+	C+	B	C	B+	C	C	B+

Contas anteriores:

2018	TC 004646/989/18	favorável ¹
2017	TC 006889/989/16	favorável ²
2016	TC 004411/989/16	favorável ³

É o relatório.

Galf.

¹ D.O.E. em 24/7/2020.

² D.O.E. em 17/6/2019.

³ D.O.E. em 7/5/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004987.989.19-1

A instrução dos autos demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de **São Roque** reúnem condições suficientes para sua aprovação, em face da ausência de falhas graves.

Com efeito, o Município cumpriu seu dever constitucional (artigo 212 da Constituição Federal) ao aplicar **27,38%** da receita de impostos e transferências na educação básica e **90,10%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT).

Aplicou, ainda, no exercício de 2019, **100,00%** do FUNDEB recebido, por meio de conta bancária vinculada, atendendo ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

As notas dos anos iniciais e finais do ensino fundamental ficaram ligeiramente abaixo das metas para o período, apesar da evolução em relação ao ano anterior. Já o volume de dispêndio médio, de R\$ 8.603,47, ficou abaixo da média da Região Administrativa de Sorocaba (R\$ 9.413,25).

Na saúde foram aplicados **23,14%** (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12), e registrado gastos médios abaixo dos valores aferidos na Região.

O limite de transferências à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal foi observado.

As despesas com pessoal ao término do exercício em exame alcançaram 48,78%, abaixo do teto estabelecido pela LRF.

A situação das contas públicas é satisfatória, com superávits orçamentário e financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Houve regular recolhimento dos encargos sociais e suficiente pagamento de precatórios.

A respeito do quadro de pessoal, a despeito da existência de falhas nos cargos comissionados, considero-as releváveis visto se tratar de uma pequena fração no total de servidores do município.

Não obstante, deve a Origem tomar medidas para adequar os cargos em comissão aos ditames constitucionais assim como ao Comunicado SDG 32/2015.

Também devem ser tomadas providências visando eliminar as falhas operacionais verificadas, especialmente, no controle interno, no planejamento, na educação e na saúde.

No mais, outros apontamentos da instrução são também releváveis, inserindo-se recomendações específicas ao Chefe do Executivo ao término do voto, cujo atendimento deverá ser verificado na próxima fiscalização “*in loco*”.

Sendo assim e considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade foram observadas, meu voto é pela emissão de parecer **favorável com recomendações** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de São Roque**, relativas ao exercício de 2019, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino oficiamento ao Chefe de Poder, determinando-lhe que:

- adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, desde a designação de apenas servidores efetivos para o Setor, até a elaboração periódica de relatórios, disponibilizando-os à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

fiscalização deste Tribunal, em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Paulista;

- corrija as falhas identificadas no processo de elaboração dos indicadores temáticos do IEGM (índice de efetividade da gestão municipal), conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração;
- aperfeiçoe o controle sobre os recebimentos judiciais;
- adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, no que toca aos cargos em comissão;
- elimine o déficit de vagas apurado na educação infantil;
- regularize o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros das unidades da educação e da saúde;
- saneie as irregularidades encontradas em virtude de Fiscalizações Operacional e Ordenadas;
- empreenda esforços ao atingimento das metas propostas pela Agenda 2030 da ONU;
- envie tempestivamente os documentos requisitados e atenda as recomendações desta Corte de Contas.

É como voto.